

Jurisprudência Criminal

Estelionato - Crime tentado - Falsificação de documento público - Crime-meio para a prática do crime previsto no art. 171 do CP - Condenação do agente pelos dois delitos em concurso material - Inadmissibilidade - Princípio da absorção - Aplicabilidade - Autoria - Confissão extrajudicial - Retratação em juízo - Desarmonia com conjunto probatório - Absolvção por ausência de prova - Improcedência - Pena de multa - Exclusão - Impossibilidade

Ementa: Apelação criminal. Falsificação de documento público e tentativa de estelionato. Absolvção por ausência de provas. Improcedência. Retratação contraditória. Farto conjunto probatório. Aplicação imperativa do princípio da absorção. Falsificação de documento público. Crime que serviu de meio para o crime-fim de estelionato. Pena de multa. Exclusão. Impossibilidade. Recurso provido em parte.

- A retratação em juízo do réu, apresentando nova versão, não tem valor de convicção quando isolada nos autos.

- O fato conjunto probatório, com especial destaque para a confissão extrajudicial do réu, aliada às demais provas são elementos de convicção suficientes para afastar a tese absolutória baseada na ausência de provas.

- O estelionato, quando cometido mediante a falsificação de documento público, é mero exaurimento do proceder criminoso que lhe é anterior, sendo defesa a condenação do agente por esses delitos (arts. 171 e 297 do CP) em concurso material.

- Impossível a simples exclusão da pena de multa quando esta fizer parte das penas previstas ao crime praticado pelo réu.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0273.13.000110-3/001 - Comarca de Galileia - Apelante: S.L.S. - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: DES. ALBERTO DEODATO NETO

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 15 de dezembro de 2013. - *Alberto Deodato Neto* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. ALBERTO DEODATO NETO - Trata-se de recurso de apelação interposto por S.L.S. contra a

sentença de f. 178/184, que o condenou como incurso nas sanções dos art. 297 e art. 171, *caput*, c/c art. 14, II, na forma do art. 69, todos do CP, às penas de 4 (quatro) anos de reclusão, em regime fechado, e 22 (vinte e dois) dias-multa, no valor unitário mínimo, denegado o apelo em liberdade.

Denúncia às f. 2/3.

Intimações regulares, f. 185-v. e 187.

Pleiteia o apelante, em razões de f. 193/194, sua absolvição do crime de falsificação de documento público por ausência de provas. Alternativamente, pede o decote da pena de multa, bem como a isenção das custas.

Contrarrazões às f. 196/207, em que o *Parquet* pugna pelo parcial provimento do recurso, apenas para abrandar o regime prisional inicial imposto ao recorrido, ao que aquiesce a Procuradoria-Geral de Justiça, f. 215/218.

É o relatório.

Conheço o recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade e processamento.

Ausentes preliminares, arguidas ou apreciáveis de ofício.

Pretende a defesa a absolvição do crime de falsificação de documento público, alegando ausência de provas.

Contudo, razão não lhe assiste.

A materialidade está comprovada pelo APF (f. 5/11), boletim de ocorrência (f. 19/23), auto de apreensão (f. 25), documentos (f. 32/41) e exame de autenticidade documental (f. 43/44), tudo em consonância com o acervo probatório.

A autoria, ao contrário do que foi afirmado pelo douto defensor, também está cristalina nos autos. Apesar de S. ter apresentado uma nova versão em juízo, ele confessou a prática do delito na delegacia, narrando com detalhes a empreitada criminosa. Vejamos trechos de seu depoimento:

[...] o declarante esclarece que foi ele quem produziu a identidade e a conta telefônica da operadora Vivo, apreendidas nesta data, usadas para fazer um empréstimo consignado na agência do banco Sicoob na cidade de Divino das Laranjeiras; que o declarante copiou os dados da pessoa de V.S., RG MG-3.387.752/SPPMG, através da internet e confeccionou a referida RG, escaneando a sua própria identidade e limpando os dados da mesma e incluindo os dados de V.S.; que o declarante somente incluiu a sua foto e assinou a RG como sendo V.S.; que de posse de referidos documentos, foi até a agência do banco Sicoob no município de Divino das Laranjeiras - MG há aproximadamente uns dez dias para efetuar o referido empréstimo consignado; [...] que o declarante esclarece que não conhece a pessoa de V.S., residente em Poços de Caldas, tendo este sido escolhido aleatoriamente na internet; [...] (f. 10/11).

Em juízo, sem oferecer nenhuma razão, o apelante apresentou uma nova versão, razão pela qual seu primeiro depoimento não deve ser desmerecido. O que é cediço de ocorrer é que, no momento de seu interrogatório, o réu invente ou altere sua primeira versão, com a intenção de se furtar da aplicação da lei.

E é o que vislumbro no presente caso. S. negou a autoria do crime de falsificação, dizendo que:

[...] utilizou documento de terceira pessoa com a intenção de contrair empréstimo junto ao Sicoob; [...] recebeu telefonema de uma senhora, de nome Maria, a qual marcou encontro com ele no bairro São Raimundo, se comprometendo a arrumar toda a documentação para que fosse usada em nome de terceiro; não tinha dinheiro nem mesmo para pagar a foto e foi com Maria até o local onde tirou a foto, sendo que esta providenciou toda a documentação, inclusive os dados de V. para o empréstimo; foi a referida pessoa que preparou todos os dados e comprovantes para que pudesse comparecer à instituição bancária e conseguir o empréstimo; [...] (f. 156/158).

Assim, além de não haver nos autos nada que contrarie a versão apresentada pelo réu na fase policial, também não há nada que indique a veracidade das novas informações apresentadas por ele em juízo. Nesse sentido, já se posicionou este eg. Tribunal:

Prova. Confissão extrajudicial. Retratação judicial em desarmonia com o conjunto probatório. Condenação mantida. - A confissão extrajudicial prevalece sobre a retratação judicial, se esta contraria o conjunto probatório. A jurisprudência é uníssona, quando dá maior credibilidade à confissão extrajudicial do que à retratação em juízo, desde que a primeira esteja ajustada às demais provas, e a segunda totalmente inverossímil e conflitante com o conjunto probatório (TJMG, AP 1.0362.05.055744-0/001(1). Des. Hyparco Immesi, j. em 1º.12.2005).

A versão apresentada pelo recorrente na fase policial está em total consonância com os demais elementos probatórios colhidos aos autos, inclusive com os depoimentos prestados pelos policiais militares responsáveis pelo flagrante e pelo gerente da instituição bancária (f. 153/155), não podendo falar-se em absolvição por insuficiência de provas.

Contudo, não há como permanecer a condenação tal como proferida pelo Juízo a quo, devendo haver a absorção do delito de falsificação de documento público pelo crime de estelionato.

Embora demonstrada a efetiva prática do crime de falsificação de documento público (art. 297 do CP), vejo que este delito constituiu instrumento para a prática do crime de estelionato (art. 171 do CP), ou seja, serviu de meio para o crime-fim, devendo ser por este absorvido.

A respeito:

TJMG: Se o fato foi o meio para o agente atingir o fim, que era enganar outrem, é absorvido pelo estelionato, crime único cometido por aquele (RT 521/482).

STJ: Quando o falso se exaure no estelionato, não lhe restando, pois, potencialidade lesiva, é por este absorvido. Precedentes (JSTS 8/210-1).

TJSP: Se o uso de documento falso foi endereçado à obtenção de indevida vantagem econômica, o falso constitui-se em crime-meio, que fica absorvido pelo crime-fim, no caso o estelionato (RT 724/618).

Ao contrário do que entendeu o douto Magistrado, a falsificação do documento de identidade em nome de V.S. se deu com a nítida intenção de obter o empréstimo no banco Sicoob.

Não é correto afastar o princípio da absorção com o argumento de que o documento poderia ser utilizado em outras ocasiões além do estelionato em questão.

Assim, S. deve responder tão somente pelo crime de estelionato tentado.

Lado outro, deve ser reduzida a pena aplicada ao recorrente, pois certas circunstâncias judiciais tidas como desfavoráveis não podem ser assim consideradas.

Os antecedentes somente poderão ser considerados ruins quando o acusado registrar condenação por crime anterior, sendo necessário o trânsito em julgado da decisão, excluindo os casos de reincidência. Certo é que, dessa forma, se respeita o princípio da não culpabilidade, uma vez que, não sendo a decisão definitiva, ou seja, faltando o trânsito em julgado, ela pode ser alterada, existindo a possibilidade de o réu ser absolvido em instância superior. A respeito:

Por maus antecedentes criminais, em virtude do que dispõe o artigo 5º, inciso LVII, da Constituição de República, deve-se entender a condenação transitada em julgado, excluída aquela que configura reincidência (art. 64, I, CP), excluindo-se processo criminal em curso e indiciamento em inquérito policial (HC 31.693/MS, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 06.12.04).

Com relação à personalidade, registro que, diversamente do que anteriormente entendia, esta pode e deve ser aferida no âmbito restrito da ciência criminal.

Em verdade, o que se espera do magistrado, leigo, em regra, em assuntos próprios da psiquiatria e da psicologia, não é uma análise com base no conceito científico da personalidade, mas sim do senso comum, o que consiste em uma constatação meramente jurídica de características (traços emocionais e comportamentais) que distingam o acusado do padrão do homem médio, tomando por base os princípios gerais e/ou as regras de conduta/convivência preestabelecidas pela maioria que representa o Estado, mensurando, assim, o grau de periculosidade do agente.

Contudo, no presente caso, não há elementos nos autos que comprovem a personalidade distorcida.

Os motivos e as consequências foram os próprios do tipo penal, não podendo pesar contra o apelante.

Diante de tais considerações, passo à reestruturação das penas.

Continuam em desfavor do apelante as circunstâncias do crime, razão pela qual fixo as penas-base em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Reconhecida a atenuante da confissão espontânea, reduzo as penas para o patamar de 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Reconhecida a causa de diminuição da tentativa, reduzo as penas em 1/2 (fração utilizada na sentença primeva), estabelecendo-as, definitivamente, em 6 (seis) meses de reclusão e 5 (cinco) dias-multa.

Tendo em vista análise favorável das circunstâncias judiciais, em especial o decote dos antecedentes, bem como o *quantum* final de pena, abrando o regime inicial de cumprimento da pena para o aberto.

Presentes os requisitos objetivos e subjetivos do art. 44 do CP e com base nos arts. 43, IV e VI, 44, I, II, e III e § 2º, primeira parte, e 48, todos do CP, substituo-lhe a pena privativa de liberdade aplicada por uma restritiva de direitos, qual seja uma pena de limitação de fim de semana, pelo prazo da condenação, que deverá ser cumprida conforme lhe for determinado em execução.

Noutro giro, não encontra respaldo o pedido de decote da pena de multa.

Essa é uma das penalidades previstas no crime de estelionato, não sendo possível sua simples exclusão. Ora, ela foi fixada de forma proporcional à pena privativa de liberdade, no mínimo legal, não sendo excessiva ou arbitrária. O fato de não poder o réu, em tese, arcar com o seu pagamento não tem o condão de elidi-la, visto ser prevista em lei e ter natureza de sanção penal.

Ademais, caso comprovada a impossibilidade de pagamento da multa conforme determinada, o Juízo competente (da execução) poderá deferir seu parcelamento, conforme preceitua o art. 169 da LEP.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso para absolver o apelante do crime de falsificação de documento público, com base no princípio da absorção, permanecendo a condenação pelo crime previsto no art. 171, *caput*, c/c art. 14, II, ambos do CP, às penas de 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por uma restritiva de direitos e 5 (cinco) dias-multa, mantendo, no mais, a r. sentença penal condenatória.

Tendo em vista o parcial provimento do recurso, deixo de condenar o apelante ao pagamento das custas recursais.

Prevalecendo este voto, expeça-se o respectivo alvará de soltura em favor de S.L.S., se não estiver preso por outro motivo.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES FLÁVIO BATISTA LEITE e WALTER LUIZ DE MELO.

Súmula - DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, COM RECOMENDAÇÃO.

...